



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 7.004, de 2017**

Altera a Lei no 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", para assegurar unidades móveis de saúde para a realização de exame mamográfico.

**Autores:** Deputados *WELITON PRADO E RICARDO IZAR*

**Relatora:** Deputada *LAURA CARNEIRO*

## **I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria dos Deputados *WELITON PRADO E RICARDO IZAR*, altera a Lei no 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", para assegurar unidades móveis de saúde para a realização de exame mamográfico.

Segundo a justificativa do autor, o câncer de mama é uma das principais causas de morte entre mulheres no mundo, dessa forma a prevenção e a detecção precoce, através do autoexame e da mamografia, são essenciais para aumentar as chances de cura. Contudo, muitas regiões enfrentam dificuldades no acesso à mamografia. Para melhorar esse cenário, é proposto que cada Região de Saúde tenha uma unidade móvel de mamografia, visando garantir o acesso das mulheres, especialmente das mais pobres, aos serviços de prevenção.

O projeto tramita em regime de ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II), tendo sido distribuído às





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a proposta recebeu parecer favorável e foi aprovado na sua forma original.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o projeto foi aprovado com uma emenda de redação.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>1</sup>, nos

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

termos do art. 17 LRF. Isso ocorre porque obriga a instalação de pelo menos uma unidade de saúde móvel, do tipo apresentado, em cada região de saúde, sem dar opção ao órgão de fornecer tais equipamentos de acordo com a disponibilidade orçamentária para tal. Nesses casos, aplicam-se os § 1º e 2º do referido dispositivo legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido, a LDO determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

A não observância dessas exigências enseja a inadequação da proposta na sua forma original e na da emenda modificativa adotada na CSSF.

Todavia, a fim de evitar o comprometimento da proposta, de evidente mérito, entendemos possível adequá-la de forma a sanar o conflito com as normas orçamentárias, ao deixar ao crivo da direção nacional do SUS, nos termos da Lei nº



(Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249583739000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

8.080, de 19 de setembro de 1990, a decisão sobre a quantidade e a alocação de tais unidades.

Ademais, saliente-se que o referido inciso V do art. 2º da Lei nº 11.664, de 2008 foi alterado pela Lei nº 14.335, de 2022, de forma que não consta mais menção ao órgão federal responsável que faz menção o projeto em tela, o que torna a proposta incongruente com o texto atualizado da norma.

Dessa forma, sugerimos emenda ao projeto para adequá-lo à legislação de regência.

Em face do exposto, votamos **pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.004, de 2017, e da Emenda Adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), desde que acolhida a Emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIROR**

**Relatora**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 7.004, DE 2017.**

Altera a Lei no 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", para assegurar unidades móveis de saúde para a realização de exame mamográfico.

Apresentação: 20/09/2024 10:58:31.977 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 7004/2017

**PRL n.1**

**EMENDA Nº**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7.004, de 2017:

Art. 1º O art. 2º da Lei no 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º .....

§ 4º Caberá à direção nacional do SUS regulamentar a disponibilização de unidades móveis de mamografia - unidade de saúde instalada em veículo do tipo carreta ou ônibus adaptado, para deslocamento nos Municípios abrangidos nas regiões de saúde, com vistas à realização de exames mamográficos. ”

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**



\* C D 2 4 9 5 8 3 7 3 9 0 0 \*